

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.742, DE 2013

Altera o art. 161 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Autor: Deputado AMAURI TEIXEIRA

Relator: Deputado POLICARPO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Trata-se de projeto de lei que altera o art. 161 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para estabelecer que a interdição de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento e o embargo de obra são competência dos Superintendentes Regionais do Trabalho e Emprego e dos Auditores-Fiscais do Trabalho.

Foi apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 6.897, de 2013, da autoria do Deputado Onyx Lorenzoni, que *dá nova redação ao art. 161 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), visando estabelecer competências e critérios para embargo de obra, interdição de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador ou trabalhadores.*

O parecer por nós proferido e submetido à apreciação dos nobres Pares propõe a aprovação do Projeto de Lei nº 6.742, de 2013, **na forma do substitutivo** anexo, e a rejeição do Projeto de Lei nº 6.897, de 2013.

Após a abertura de prazo regimental, foram apresentadas doze emendas ao substitutivo nesta CTASP, razão pela qual a matéria retorna a este relator, para que seja apreciado o teor dessas emendas.

As Emendas nºs 1 e 2, do Deputado Sílvio Costa e do Deputado Jorge Côrte Real, respectivamente, modificam o substitutivo como um todo, conferindo aos superintendentes regionais do trabalho a competência pela interdição ou embargo de estabelecimentos ou obras.

As Emendas restantes, de nºs 3 a 12, são todas de autoria do Deputado Darcísio Perondi e preveem o seguinte:

a) Emenda nº 3: modifica a redação dada ao *caput* do art. 161 da CLT pelo substitutivo para conferir aos superintendentes regionais do trabalho a competência pela interdição ou embargo de estabelecimentos ou obras;

b) Emenda nº 4: suprime o § 2º do art. 161 da CLT, na redação proposta pelo substitutivo;

c) Emenda nº 5: modifica, também, a redação dada ao *caput* do art. 161 da CLT pelo substitutivo para conferir aos superintendentes regionais do trabalho a competência pela interdição ou embargo de estabelecimentos ou obras;

d) Emenda nº 6: dá nova redação ao § 2º do art. 161 da CLT proposto pelo substitutivo, condicionando a interdição ou o embargo à atuação de auditor-fiscal do trabalho com especialização em engenharia de segurança do trabalho ou medicina do trabalho, em nível de pós-graduação;

e) Emenda nº 7: altera o § 5º do art. 161 da CLT proposto pelo substitutivo, permitindo ao superintendente regional do trabalho não adotar provisoriamente a interdição ou o embargo, mediante avaliação dos impactos socioeconômicos;

f) Emenda nº 8: altera o § 1º do art. 161 da CLT proposto pelo substitutivo, prevendo que a participação dos auditores-fiscais do trabalho no apoio às medidas determinadas pelo superintendente regional do trabalho é acessória;

g) Emenda nº 9: acrescenta parágrafo ao substitutivo prevendo que as superintendências regionais do trabalho e emprego deverão

padronizar as orientações técnicas para as diligências que possam resultar em embargos ou em interdições;

h) Emenda nº 10: acrescenta parágrafo ao substitutivo prevendo que o auditor-fiscal do trabalho responderá civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, nos termos previstos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

i) Emenda nº 11: acrescenta parágrafo ao substitutivo determinando que “para as microempresas e empresas de pequeno porte a interdição ou embargo somente ocorrerá após a análise da Comissão tripartite e paritária”; e

j) Emenda nº 12: acrescenta um art. 161-A ao substitutivo prevendo que poderá ser apresentada defesa à superintendência regional do trabalho e emprego no prazo de dez dias da interdição ou do embargo e que, no caso de não vir a ser apreciada ao término do prazo, serão suspensos os efeitos das medidas. Além disso, concede prazo de dez dias para interposição de recurso contra a decisão que indeferir a defesa.

O nosso parecer não deixa margem à dúvida quanto ao entendimento de que a interdição e o embargo de estabelecimento ou de obra se dão em situações de grave e iminente risco para o trabalhador, o que exige, em contrapartida, uma atuação urgente por parte da inspeção do trabalho.

O projeto de lei adotou postura que divide as responsabilidades pela interdição ou pelo embargo entre o auditor-fiscal do trabalho e o superintendente regional do trabalho.

O substitutivo por nós adotado, no entanto, fundamentado justamente na urgência que a medida requer, como dito acima, submete a competência para interditar ou embargar estabelecimentos ou obras ao auditor-fiscal do trabalho, que é o servidor responsável pela inspeção *in loco* das condições em que o trabalhador exerce suas atividades.

Como dissemos em nosso parecer, “*não faria sentido, tendo o Auditor-Fiscal verificado a necessidade urgente de determinar uma medida como essa, e sendo ele a autoridade competente para tal decisão, abrir mão de sua competência, causando protelação do processo e prejuízo ao trabalhador. O Auditor-Fiscal não apenas **pode**, mas ele **deve** embargar obra ou interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento*

sempre que se deparar com uma situação que implique grave ou iminente risco ao trabalhador”.

Ressalte-se que a medida praticada pelo auditor-fiscal do trabalho terá que, necessariamente, estar fundamentada em laudo ou relatório técnico que não deixe dúvida quanto ao grave e iminente risco a que o trabalhador está sujeito. Além disso, o substitutivo garante aos interessados o amplo direito de recorrer contra o ato para o órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho, que poderá conceder efeito suspensivo ao recurso.

Não vemos qualquer inconsistência na linha seguida no substitutivo, a qual, inclusive, já é adotada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da Nota Técnica nº 36/2014/DSST/SIT, cuja ementa cabe transcrever novamente nesta oportunidade:

Interessa à Inspeção do Trabalho que a competência legal seja atribuída aos Auditores-Fiscais do Trabalho, de modo a promover a celeridade na aplicação das medidas de interdição e embargo ante as situações de risco grave e iminente à saúde e à vida dos trabalhadores.

As emendas ao substitutivo, via de regra, propõem que a competência para a interdição ou o embargo seja deferida aos superintendentes regionais do trabalho, entendimento contra o qual já nos posicionamos exaustivamente em nosso parecer e que foi acima reeditado de forma sucinta.

Ademais o substitutivo segue uma linha de raciocínio concatenada, em que o auditor-fiscal do trabalho, ao identificar situação de grave e iminente risco à vida, à saúde ou à segurança dos trabalhadores, interdita ou embarga estabelecimento ou obra, com base em relatório técnico devidamente fundamentado. Dessa decisão cabe recurso para o órgão competente de segurança e saúde de âmbito nacional, ao qual é facultado conferir efeito suspensivo ao recurso. Além disso, o interessado pode requerer a suspensão da interdição e do embargo independentemente de recurso, mediante a constatação de que foram adotadas as devidas medidas de proteção da segurança e da saúde no trabalho exigidas pela Inspeção do Trabalho.

Como visto, o substitutivo contempla medidas que atendem os interesses tanto dos trabalhadores quanto dos empregadores. A aceitação das propostas sugeridas nas emendas ao substitutivo poderá trazer um desequilíbrio entres essas partes, pois a demora na tomada de decisões relativas ao embargo ou à interdição de estabelecimento ou obra favorecerá apenas os empregadores, sujeitando os trabalhadores a um risco desnecessário. Isso porque, diante da constatação de qualquer abuso por parte do auditor-fiscal do trabalho na lavratura do termo de interdição ou de embargo, o ato poderá ser desconstituído quase de imediato, mediante recurso; mas, por outro lado, o impedimento de uma ação urgente da Inspeção do Trabalho pode significar a diferença entre a integridade ou não do trabalhador em seu ambiente de trabalho, com o risco de algum dano irreversível. Protege-se, dessa forma, o bem maior, ou seja, a segurança e a saúde da pessoa.

Diante de tudo o que foi exposto, reiteramos o nosso posicionamento anterior, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.742, de 2013, na forma do substitutivo anexo, e pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 6.897, de 2013, e nos manifestamos pela **rejeição das doze emendas apresentadas ao substitutivo**.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2014.

Deputado POLICARPO
Relator